



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 138 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
136ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/11/2013
PROCESSO Nº 1/4546/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200710151
RECORRENTE: BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS (MAIS SABOR
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA)
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: MARLUZETE SAMPAIO POMPEU
MATRÍCULA: 037.892-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO. O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2004. Ficou comprovada nos autos pela **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM** a omissão parcial de receitas, nos termos do Laudo Pericial. Decisão, por unanimidade de votos, pela parcial procedência do lançamento. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, decisão em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO /FISCAL / CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. NO MONTANTE DE R\$ 506.289,73 PLANILHA ELABORADA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004, CONFORME DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIA, COPIAS EM ANEXO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 86.069,25
Multa	R\$ 151.886,92
Total a Pagar	R\$ 237.956,17

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2007.17910 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.16029 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.19847 (fls. 07); Cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ (fls. 08 a 14); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 15 a 26); Cópia das Notas Fiscais de Entradas (fls. 27 a 41); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 42 a 51); Consulta ao Sistema Rateio do ICMS (fls. 52); e Protocolo de Devolução de Documentos (fls. 53).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal, anexada às fls. 56 a 62 dos autos e documentos de fls. 63 a 69.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 72 a 77.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 79 a 86.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 60/2011 (fls. 91 a 93) opinou no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 97/98, a 2ª Câmara de Julgamento, em 16 de dezembro de 2011, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo levantamento fiscal (DESC) levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 104 a 109 dos autos, que concluiu pela existência da omissão de receitas em montante inferior ao lançado no auto de infração. O contribuinte não apresenta manifestação ao laudo pericial.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias tributadas no exercício de 2004, no importe de R\$ 506.289,73 (quinhentos e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), infração detectada pela Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

Preliminarmente, é de se afastar a prejudicial de nulidade suscitada em sede de recurso por se tratar de mero excesso de formalismo, não condizente com o rito processual que regulamenta o procedimento administrativo tributário do CONAT, bem como, porque o conjunto processual detém todas as informações que o contribuinte acusa que foram omitidos no ato de lavratura do auto de infração (Ato Designatório e identificação da autoridade designante).

Quanto ao mérito, o contribuinte requer a desconsideração do lançamento fiscal sob o argumento de que o lançamento fiscal fora proveniente da utilização equivocada dos dados informados pela empresa ao agente autuante, considerando que a empresa sempre escriturou regularmente as receitas.

Analisando os documentos acostados pelos fiscais autuante, conclui-se que os argumentos suscitados pela defesa são pertinentes para o deslinde da questão e a correta aferição de existência ou não de omissão de receitas.

Conforme bem explicitado pelo *expert*, as operações referentes a Outras Entradas não foram consideradas pela fiscalização como entradas de mercadorias no estabelecimento e, por consequência, as operações das Notas Fiscais nº 7678, 7651 e 7653 devem ser excluídas do levantamento. Para fins de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No tocante a aplicação da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita de mercadorias tributadas.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão declaratória de procedência da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, para julgar o auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE** em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 339.073,12
Principal	R\$ 57.642,43
Multa	R\$ 101.721,93
Total a Pagar	R\$ 159.364,36



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS (MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA)** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de janeiro de 2014.


Lúcia de Fátima Calou de Araujo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO